

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0242/2021, foi disponibilizado na página 3541/3562 do Diário de Justiça Eletrônico em 20/07/2021. Considera-se a data de publicação em 21/07/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Pablo Felipe Silva (OAB 168765/SP)
Claudemir Colucci (OAB 74968/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
Milton Jorge Casseb (OAB 27965/SP)
Maurício José Januário (OAB 158027/SP)
Bruno Voltarelli Evangelista (OAB 348385/SP)

Teor do ato: "V I S T O S. 1. Fls. 3807/3809: recebo a petição das devedoras como aditamento. Ciente dos documentos de fls. 3810/3845. 2. Cabível o processamento da recuperação judicial, já que as devedoras indicaram as causas da crise econômico-financeira, as quais demonstram o fumus boni iuris para o pedido. Os fatos foram descritos e encontram embasamento nos documentos juntados e também em fatos notórios que independem de provas. Realmente, as devedoras atuam no ramo de serviços de hotelaria, e a recuperanda JFX Construtora foi criada com a finalidade de edificar as instalações do conglomerado. Sabe-se bem que nesse período de pandemia várias empresas passaram ou passam por dificuldades financeiras, notadamente aquelas voltadas ao turismo e hotelaria, não sendo diferente em relação às autoras. 3. À luz da documentação contábil, reveladora de um significativo vulto econômico das atividades que vinham sendo empreendidas pelas devedoras, não se pode descartar, desde logo, a viabilidade de soerguimento das sociedades empresárias. Ou seja, não se pode afirmar, desde já e categoricamente, que a tentativa de recuperação judicial será fatalmente destituída de êxito. 4. As devedoras apresentaram demonstrações contábeis relativas aos últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de: a) balanços patrimoniais e demonstração de resultado de 2017, 2018, 2019 e 2020 (fls. 367/390, 391/404, 405/424 e 425/443); b) relatório de fluxo de caixa e projeção de caixa (fls. 362363 e 1764/3395 e 3814), e c) balancetes de 2021 (janeiro a maio) (fls. 3839/3845). 5. Juntaram relação nominal completa dos credores (fls. 445/446, 454/458, 459/462 e 463/467), a relação integral dos empregados (fls. 469, 470, 471 e 472), certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e atos constitutivos (fls. 26/118, 119/225, 226/298 e 299/355), relação dos bens particulares dos sócios controladores/administradores das devedoras (fls. 500/516 e 517/525), os extratos atualizados das contas bancárias e de suas aplicações financeiras e de contratos firmados com instituições financeiras (527/1111, 1112/1496, 1497/1572 e 1573/1589), certidões de protestos (fls. 1591/1600, 1601/1606, 1607/1611 e 1612/1617), relação de todas as ações judiciais em que as devedoras figuram como parte, inclusive de natureza trabalhista (fls. 1619/1634), relação de ações criminais em nome dos sócios (fls. 1757/1763). 6. De outra parte, tenho para mim que a figura do grupo econômico de fato esteja, ao menos em tese, configurada. Com efeito, ainda que de modo informal (isto é, sem uma convenção de grupo), o grupo econômico de fato caracteriza-se pelo "fato da existência de uma ou mais sociedades que, individualmente ou em conjunto, pode(m) determinar os destinos das sociedades que abaixo dela(s) se coloca(m) na cadeia de comando" (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Direito comercial: sociedades. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, vol. 2, p. 249). 7. Bem é de ver que, no caso dos autos, há unicidade de direção empresarial, visto que as devedoras caracterizam-se como empresas familiares. Não se pode olvidar, ainda nesse sentido, a semelhança de objeto social das sociedades empresárias. 8. Além disso, nos contratos trazidos com a inicial há menção de que os componentes do quadro societário das devedoras acabam atuando como garantidores uns dos outros, surgindo o que se tem chamado de garantias cruzadas. 9. Daí a pertinência dos seguintes precedentes do TJSP a respeito da formação de litisconsórcio ativo facultativo no âmbito da recuperação judicial: AI 2136068-35.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cláudio Godoy, j. 25.03.2015; AI 2094959-07.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 05.10.2015 (caso OAS). 10. Dessa forma, preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, impõe-se a decisão liminar positiva, deferindo-se o processamento da recuperação judicial das empresas CBR HOTEL E SERVIÇOS EIRELI, CHT CAMPO BELO HOTEL E TURISMO LTDA, HOTEL FAZENDA CAMPO BELO EIRELI

e JFX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. 11. De conseguinte, na forma do art. 52, da Lei nº 11.101/2005: A) determino a expedição de edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com a advertência aos credores do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações ou divergências, a partir da publicação do edital (art. 7º, § 1º), devendo as devedoras apresentar a respectiva minuta, em 48 horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação nacional, com sede na Capital do Estado de São Paulo, com a máxima urgência, e mediante juntada aos autos para comprovação. Comunico aos credores que as habilitações, impugnações ou divergências quanto aos créditos, apresentadas dentro do prazo acima assinalado, precisamente instruídas, deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, física ou eletronicamente, através do e-mail informado especificamente para esse fim. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. A.1) A habilitação de crédito ou divergência apresentada após o prazo de 15 (quinze) dias (item a), mas antes da homologação do Quadro Geral de Credores, será considerada retardatária e recebida como impugnação, devendo ser processada na forma dos artigos 13 a 15 da LRF, e sua apresentação pelos credores deverá ser feita por meio de incidente, na forma do item C desta decisão. A.2) As recuperandas deverão apresentar, no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão, o plano de recuperação judicial (art. 53, Lei nº 11.101/05). B) nomeio como administrador judicial a Brasil Trustee Administração Judicial, a qual será intimada pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito horas, assinar o termo de compromisso; B.1) arbitro os honorários provisórios em favor do Administrador Judicial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser depositado mensalmente pelas devedoras na conta indicada pelo Administrador, promovendo-se os descontos legais. Tais depósitos serão deduzidos do valor a ser definitiva e oportunamente arbitrado, atento ao disposto no art. 24, da LRF; B.2) O administrador judicial deverá informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, a (primeira parte) e c, da Lei n. 11.101/05; B.3) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item B.2, o administrador judicial deverá protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, não devendo, portanto, ser juntados aos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado; B.4) O administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, deverá providenciar a minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. C) Publicada a relação de credores apresentada oportunamente pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º, LRF), eventuais impugnações (art. 8º), que deverão ser apresentadas no prazo de 10 dias contadas da aludida publicação, deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial (Código/Classe 114 impugnação de crédito), não devendo, portanto, ser juntadas aos autos principais (art. 8º, parágrafo único), nem tampouco distribuídas (art. 8º, parágrafo único). D) Dispensar as devedoras da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público mediante licitação (cf. n. 12 e 13, abaixo), com a ressalva de que essa concessão não atinge as hipóteses de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; E) Na forma do art. 69, da LRF, o nome empresarial das devedoras será seguido da expressão em Recuperação Judicial; F) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, se houver, na forma do art. 6º, da LRF, devendo os respectivos autos permanecer no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º já mencionado e também as ações relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, da LRF, providenciando as devedoras as comunicações pertinentes (art. 52, § 3º, da LRF); G) Determino às devedoras que providenciem a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, devendo observar o quanto disposto no item B.3 supra; H) As recuperandas deverão providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e, porventura, filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento; I) Determino que se oficie à Junta Comercial para que acresça, após o nome empresarial das devedoras, a expressão em Recuperação Judicial; 12. Em relação a eventuais licitações de interesse do devedor, fica desde logo autorizada a dispensa de certidões negativas a respeito desta recuperação judicial. É que o princípio da preservação da empresa jamais seria alcançado se a devedora, neste caso, só pudesse participar de licitações caso não houvesse este processo de recuperação judicial. A propósito, a jurisprudência do TJSP é firme nesse sentido [AI 2139432-78.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 03.03.2016]. 13. De fato, a regra do art. 31, II, da Lei de Licitações, tem sua aplicabilidade mitigada quando em confronto com as regras atinentes à recuperação judicial, uma vez que seria contraditório que o Estado fomentasse a recuperação da atividade empresarial por meio do processo de recuperação e, ao mesmo tempo, vedasse às empresas em recuperação judicial o acesso à contratação pública em licitações quando a prestação de serviços ao Poder Público faça parte das atividades do empresário em crise. Vale a pena, nesse ponto, invocar o magistério jurisprudencial do STJ [AgRg na MC 23.499, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.12.2014, DJe 19.12.2014]. Importa ainda considerar que incumbe ao juízo da recuperação decidir essa matéria, pois na sua competência insere-se toda e qualquer questão que possa comprometer as finalidades da recuperação

judicial, tal como na hipótese de exigência indevida de certidões. 14. Ressalvado meu posicionamento pessoal, o prazo do stay period será contado em dias corridos (STJ, REsp 1.698.283/GO, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21.05.2019, DJe 24.05.2019; STJ, REsp 1.699.528/MG, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.04.2018, DJe 10.04.2018). 15. Fls. 1674/1683 (Banco Bradesco S/A): ciente. Já cadastrado no SAJ como terceiro interessado. 16. Fls. 1684 e 1685/1696 (Banco Santander Brasil S/A): ciente. Já cadastrado no SAJ como terceiro interessado. 17. Fls. 1697/1702 (Banco Safra S/A): ciente. Já cadastrado no SAJ como terceiro interessado. 18. Fls. 1703/1740 (Siccob Paulista): ciente. Já cadastrado no SAJ como terceiro interessado. 19. Por fim, defiro o requerimento de suspensão da consolidação da propriedade em favor do Banco Sicoob Paulista, relativamente aos imóveis das matrículas nº 43.495 e 72.626, registrados no 2.º CRI desta Comarca. Oficie-se diretamente ao Oficial do Registro de Imóveis, com esta determinação. É que, segundo o relato das devedoras, os imóveis em questão fazem parte do complexo hoteleiro cujo soerguimento se busca por meio da presente demanda. Ademais, a interpretação a contrário sensu do Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP permite concluir que, durante o stay period, essas medidas também ficam suspensas, sobretudo em relação aos bens essenciais às atividades da empresa. E isso acontece mesmo que o crédito seja extraconcursal, como parecer ser o caso. 20. Intime-se o Ministério Público. Int."

Presidente Prudente, 20 de julho de 2021.

Leandro Capelasso Garcia
Escrevente Técnico Judiciário